Sexta-Feira, 30 de Outubro de 2026

Série II, N.° 44

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

$ 3.25

SUPLEMENTO

DESPACHO N.º 283/GMJ-D/06/2026

de 29 de junho

Concede a nacionalidade timorense, por naturalização, a Amdadul Haque

I. Relatório

1. Amdadul Haque, de nacionalidade Bangladeshiana, nascido em Gazipur em 1 de janeiro de 1982, filho de Fazul Haque e de Farida Yesmin, titular do passaporte n.º AO3796202 requereu a concessão da nacionalidade timorense, por naturalização, tendo o respetivo procedimento corrido os seus termos na Conservatória dos Registos Centrais.

2. Concluída a instrução do procedimento, o Diretor-Geral dos Serviços de Registo e Notariado, através do ofício com a Referência n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, remeteu o processo para apreciação e decisão superior.

II. Fundamentação

3. No âmbito da instrução do procedimento, os serviços competentes elaboraram a respetiva proposta fática e jurídica, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável à pretensão do requerente.

4. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

5. De igual modo, o n.º 1 do artigo 12.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao Ministro da Justiça o poder de concessão, por naturalização, da nacionalidade timorense ao cidadão estrangeiro que o requeira e que, à data do pedido, satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Ser maior perante a lei timorense e a lei do Estado de origem;

b) Residir habitual e regularmente em Timor-Leste hápelo menos 10 anos, contados antes de 7 de dezembro de 1975 ou a partir de 20 de maio de 2002;

c) Saber falar uma das línguas oficiais;

d) Oferecer garantias morais e cívicas de integração na sociedade timorense;

e) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e para prover à sua subsistência;

f) Conhecer a história e a cultura de Timor-Leste.

6. O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense.

7. Compulsados os autos, verifica-se que:

a) O requerimento foi devidamente dirigido ao Ministro da Justiça e instruído com os documentos enumerados no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade);

b) O requerente preenche a totalidade dos pressupostos legais e regulamentares cumulativamente exigidos pela Lei da Nacionalidade e pelo seu Regulamento, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

8. Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de

novembro, e dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

a) Conceder a nacionalidade timorense, por naturalização, a Amdadul Haque nascido em Gazipur em 1 de janeiro de 1982, filho de Fazul Haque e de Farida Yesmin;

b) Ordenar a competente transcrição do assento de nascimento do ora naturalizado no registo civil, em estrita conformidade com a legislação em vigor;

c) Ordenar a respetiva notificação do requerente.

Publique-se e cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO n.º 298/GMJ-D/07/2026

de 10 de julho

Concede a nacionalidade timorense, por naturalização, a Rita Maria dos Reis de Morais

I. Relatório

1. Rita Maria dos Reis de Morais, de nacionalidade Portuguesa, nascida em viseu em 4 de novembro de 1976, filho de Luis Gonzaga dos Reis Morais e de Etelvina Gonçalves dos Reis Morais, titular do passaporte n.º CB477217, requereu a concessão da nacionalidade timorense, por naturalização, tendo o respetivo procedimento corrido os seus termos na Conservatória dos Registos Centrais.

2. Concluída a instrução do procedimento, o Diretor-Geral dos Serviços de Registo e Notariado, através do ofício com a Referência n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, remeteu o processo para apreciação e decisão superior.

II. Fundamentação

3. No âmbito da instrução do procedimento, os serviços competentes elaboraram a respetiva proposta fática e jurídica, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável à pretensão da requerente.

4. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

5. De igual modo, o n.º 1 do artigo 12.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao Ministro da Justiça o poder de concessão, por naturalização, da nacionalidade timorense ao cidadão estrangeiro que o requeira e que, à data do pedido, satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Ser maior perante a lei timorense e a lei do Estado de origem;

b) Residir habitual e regularmente em Timor-Leste há pelo menos 10 anos, contados antes de 7 de dezembro de 1975 ou a partir de 20 de maio de 2002;

c) Saber falar uma das línguas oficiais;

d) Oferecer garantias morais e cívicas de integração na sociedade timorense;

e) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e para prover à sua subsistência;

f) Conhecer a história e a cultura de Timor-Leste.

6. O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense.

7. Compulsados os autos, verifica-se que:

a) O requerimento foi devidamente dirigido ao Ministro da Justiça e instruído com os documentos enumerados no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade);

b) A requerente preenche a totalidade dos pressupostos legais e regulamentares cumulativamente exigidos pela Lei da Nacionalidade e pelo seu Regulamento, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

8. Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

a) Conceder a nacionalidade timorense, por naturalização, Rita Maria dos Reis de Morais, nascida em Viseu em 4 de novembro de 1976, filha de Luis Gonzaga dos Reis Morais e de Etelvina Gonçalves dos Reis Morais;

b) Ordenar a competente transcrição do assento de nascimento da ora naturalizada no registo civil, em estrita conformidade com a legislação em vigor;

c) Ordenar a respetiva notificação da requerente.

Publique-se e cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO n.º 305/GMJ-D/07/2026

de 10 de julho

Concede a nacionalidade timorense, por naturalização, a George Barbosa da Silva

I. Relatório

1. George Barbosa da Silva, de nacionalidade Brasileira, nascido em São Paulo em 13 de fevereiro de 1978, filho de José Jorge da Silva e de Adélia Barbosa Silva, titular do passaporte n.º YE129995 requereu a concessão da nacionalidade timorense, por naturalização, tendo o respetivo procedimento corrido os seus termos na Conservatória dos Registos Centrais.

2. Concluída a instrução do procedimento, o Diretor-Geral dos Serviços de Registo e Notariado, através do ofício com a Referência n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, remeteu o processo para apreciação e decisão superior.

II. Fundamentação

3. No âmbito da instrução do procedimento, os serviços competentes elaboraram a respetiva proposta fática e jurídica, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável à pretensão do requerente.

4. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

5. De igual modo, o n.º 1 do artigo 12.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao Ministro da Justiça o poder de concessão, por naturalização, da nacionalidade timorense ao cidadão estrangeiro que o requeira e que, à data do pedido, satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Ser maior perante a lei timorense e a lei do Estado de origem;

b) Residir habitual e regularmente em Timor-Leste há pelo menos 10 anos, contados antes de 7 de dezembro de 1975 ou a partir de 20 de maio de 2002;

c) Saber falar uma das línguas oficiais;

d) Oferecer garantias morais e cívicas de integração na sociedade timorense;

e) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e para prover à sua subsistência;

f) Conhecer a história e a cultura de Timor-Leste.

6. O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense.

7. Compulsados os autos, verifica-se que:

a) O requerimento foi devidamente dirigido ao Ministro da Justiça e instruído com os documentos enumerados no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade);

b) O requerente preenche a totalidade dos pressupostos legais e regulamentares cumulativamente exigidos pela Lei da Nacionalidade e pelo seu Regulamento, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

8. Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

a) Conceder a nacionalidade timorense, por naturalização, a George Barbosa da Silva, nascido em São Paulo em 13 de fevereiro de 1978, filho de José Jorge da Silva e de Adélia Barbosa Silva;

b) Ordenar a competente transcrição do assento de nascimento do ora naturalizado no registo civil, em estrita conformidade com a legislação em vigor;

c) Ordenar a respetiva notificação do requerente.

Publique-se e cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO n.º 316/GMJ-D/07/2026

de 10 de julho

Concede a nacionalidade timorense, por naturalização, a Filipe Martins da Silva

I. Relatório

1. Filipe Martins da Silva, de nacionalidade Portuguesa, nascido em Chaves, Vila Real em 08 de setembro de 1976, filho de Higino Domingos Ferreira da Silva e de Irene Madureira Martins da Silva, titular do passaporte n.º CE778764, requereu a concessão da nacionalidade timorense, por naturalização, tendo o respetivo procedimento corrido os seus termos na Conservatória dos Registos Centrais.

2. Concluída a instrução do procedimento, o Diretor-Geral dos Serviços de Registo e Notariado, através do ofício com a Referência n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, remeteu o processo para apreciação e decisão superior.

II. Fundamentação

3. No âmbito da instrução do procedimento, os serviços competentes elaboraram a respetiva proposta fática e jurídica, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável à pretensão do requerente.

4. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

5. De igual modo, o n.º 1 do artigo 12.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao Ministro da Justiça o poder de concessão, por naturalização, da nacionalidade timorense ao cidadão estrangeiro que o requeira e que, à data do pedido, satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

   a) Ser maior perante a lei timorense e a lei do Estado de origem;

   b) Residir habitual e regularmente em Timor-Leste há pelo menos 10 anos, contados antes de 7 de dezembro de 1975 ou a partir de 20 de maio de 2002;

   c) Saber falar uma das línguas oficiais;

   d) Oferecer garantias morais e cívicas de integração na sociedade timorense;

   e) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e para prover à sua subsistência;

   f) Conhecer a história e a cultura de Timor-Leste.

6. O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense.

7. Compulsados os autos, verifica-se que:

   a) O requerimento foi devidamente dirigido ao Ministro da Justiça e instruído com os documentos enumerados no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade);

   b) O requerente preenche a totalidade dos pressupostos legais e regulamentares cumulativamente exigidos pela Lei da Nacionalidade e pelo seu Regulamento, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

8. Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

   a) Conceder a nacionalidade timorense, por naturalização, a Filipe Martins da Silva, nascido em Chaves,Vila real em 8 de setembro de 1976, filho de Higino Domingos Ferreira da Silva e de Irene Madureira Martins da Silva;

   b) Ordenar a competente transcrição do assento de nascimento do ora naturalizado no registo civil, em estrita conformidade com a legislação em vigor;

   c) Ordenar a respetiva notificação do requerente.

Publique-se e cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO n.º 318/GMJ-D/07/2026

de 10 de julho

Concede a nacionalidade timorense, por naturalização, a Yoan Karel Castells Rosales

I. Relatório

1. **Yoan Karel Castells Rosales**, de nacionalidade cubana nascido em Bayamo Oriente em 12 de maio de 1974, , filho de Giorani Aniano Castells Saborit e de Mirtha Silvia Rosales Corzo, titular do passaporte n.º P214271, requereu a concessão da nacionalidade timorense, por naturalização, tendo o respetivo procedimento corrido os seus termos na Conservatória dos Registos Centrais.

2. Concluída a instrução do procedimento, o Diretor-Geral dos Serviços de Registo e Notariado, através do ofício com a Referência n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, remeteu o processo para apreciação e decisão superior.

II. Fundamentação

3. No âmbito da instrução do procedimento, os serviços competentes elaboraram a respetiva proposta fática e jurídica, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável à pretensão do requerente.

4. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

5. De igual modo, o n.º 1 do artigo 12.º da referida Lei n.º 9/ 2002 confere ao Ministro da Justiça o poder de concessão, por naturalização, da nacionalidade timorense ao cidadão estrangeiro que o requeira e que, à data do pedido, satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

   a) Ser maior perante a lei timorense e a lei do Estado de origem;

   b) Residir habitual e regularmente em Timor-Leste há pelo menos 10 anos, contados antes de 7 de dezembro de 1975 ou a partir de 20 de maio de 2002;

   c) Saber falar uma das línguas oficiais;

   d) Oferecer garantias morais e cívicas de integração na sociedade timorense;

   e) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e para prover à sua subsistência;

   f) Conhecer a história e a cultura de Timor-Leste.

6. O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense.

7. Compulsados os autos, verifica-se que:

   a) O requerimento foi devidamente dirigido ao Ministro da Justiça e instruído com os documentos enumerados no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade);

   b) O requerente preenche a totalidade dos pressupostos legais e regulamentares cumulativamente exigidos pela Lei da Nacionalidade e pelo seu Regulamento, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

8. Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

   a) Conceder a nacionalidade timorense, por naturalização, a Yoan Karel Castells Rosales, nascido em Bayamo Oriente em 12 de maio de 1974, filho de Giovani Aniano Castells Saborit e de Mirtha Silvia Rosales Corzo;

   b) Ordenar a competente transcrição do assento de nascimento do ora naturalizado no registo civil, em estrita conformidade com a legislação em vigor;

   c) Ordenar a respetiva notificação do requerente.

Publique-se e cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO n.º 320/GMJ-D/07/2026

de 10 de julho

Concede a nacionalidade timorense, por naturalização, a Godelifa Mintura

I. Relatório

1. Godelifa Mintura, de nacionalidade indonésia, nascida em Atambua em 28 de abril de 1963, filha de Manek Lau Mesi Mintura e de Imelda Haryanto, titular do passaporte n.º X3663545, requereu a concessão da nacionalidade timorense, por naturalização, tendo o respetivo procedimento corrido os seus termos na Conservatória dos Registos Centrais.

2. Concluída a instrução do procedimento, o Diretor-Geral dos Serviços de Registo e Notariado, através do ofício com a Referência n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, remeteu o processo para apreciação e decisão superior.

II. Fundamentação

3. No âmbito da instrução do procedimento, os serviços competentes elaboraram a respetiva proposta fática e jurídica, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável à pretensão da requerente.

4. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

5. De igual modo, o n.º 1 do artigo 12.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao Ministro da Justiça o poder de concessão, por naturalização, da nacionalidade timorense ao cidadão estrangeiro que o requeira e que, à data do pedido, satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

   a) Ser maior perante a lei timorense e a lei do Estado de origem;

   b) Residir habitual e regularmente em Timor-Leste há pelo menos 10 anos, contados antes de 7 de dezembro de 1975 ou a partir de 20 de maio de 2002;

   c) Saber falar uma das línguas oficiais;

   d) Oferecer garantias morais e cívicas de integração na sociedade timorense;

   e) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e para prover à sua subsistência;

   f) Conhecer a história e a cultura de Timor-Leste.

6. O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense.

7. Compulsados os autos, verifica-se que:

   a) O requerimento foi devidamente dirigido ao Ministro da Justiça e instruído com os documentos enumerados no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade);

   b) A requerente preenche a totalidade dos pressupostos legais e regulamentares cumulativamente exigidos pela Lei da Nacionalidade e pelo seu Regulamento, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

8. Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

   a) Conceder a nacionalidade timorense, por naturalização, a Godelifa Mintura, nascida em Atambua em 28 de abril de 1963, filha de Manek Lau Mesi Mintura e de Imelda Haryanto;

   b) Ordenar a competente transcrição do assento de nascimento da ora naturalizada no registo civil, em estrita conformidade com a legislação em vigor;

   c) Ordenar a respetiva notificação da requerente.

Publique-se e cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO n.º 321/GMJ-D/07/2026

de 10 de julho

Concede a nacionalidade timorense, por naturalização, a Vasco André lobato Leitão

I. Relatório

1. Vasco André lobato Leitão, de nacionalidade Portuguesa, nascido em lisboa em 17 de dezembro de 1975, filho de Ricardo António Leitão e de Ana Maria Pereira André Leitão, titular do passaporte n.º CD615759, requereu a concessão da nacionalidade timorense, por naturalização, tendo o respetivo procedimento corrido os seus termos na Conservatória dos Registos Centrais.

2. Concluída a instrução do procedimento, o Diretor-Geral dos Serviços de Registo e Notariado, através do ofício com a Referência n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, remeteu o processo para apreciação e decisão superior.

II. Fundamentação

3. No âmbito da instrução do procedimento, os serviços competentes elaboraram a respetiva proposta fática e jurídica, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável à pretensão do requerente.

4. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

5. De igual modo, o n.º 1 do artigo 12.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao Ministro da Justiça o poder de concessão, por naturalização, da nacionalidade timorense ao cidadão estrangeiro que o requeira e que, à data do pedido, satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

   a) Ser maior perante a lei timorense e a lei do Estado de origem;

   b) Residir habitual e regularmente em Timor-Leste há pelo menos 10 anos, contados antes de 7 de dezembro de 1975 ou a partir de 20 de maio de 2002;

   c) Saber falar uma das línguas oficiais;

   d) Oferecer garantias morais e cívicas de integração na sociedade timorense;

   e) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e para prover à sua subsistência;

   f) Conhecer a história e a cultura de Timor-Leste.

6. O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense.

7. Compulsados os autos, verifica-se que:

   a) O requerimento foi devidamente dirigido ao Ministro da Justiça e instruído com os documentos enumerados no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade);

   b) O requerente preenche a totalidade dos pressupostos legais e regulamentares cumulativamente exigidos pela Lei da Nacionalidade e pelo seu Regulamento, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

8. Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 12.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 12.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

   a) Conceder a nacionalidade timorense, por naturalização, a Vasco André Lobato Leitão, nascido em Lisboa em 17 de dezembro de 1975, filho de Ricardo António Leitão e de Ana Maria Pereira André Leitão;

   b) Ordenar a competente transcrição do assento de nascimento do ora naturalizado no registo civil, em estrita conformidade com a legislação em vigor;

   c) Ordenar a respetiva notificação do requerente.

Publique-se e cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 365/GMJ-D/08/2026

de 10 agosto

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Marce Belandina Adu

I. Relatório

Marce Belandina Adu, nascida em Kupang Rote a 20 de março de 1975, filha de Ernes Adu e de Terpena Lami Adu, de nacionalidade indonésia, titular do cartão de nações unidas nº 0343436, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso *sub judice*, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Marce Belandina Adu, nascida em Kupang Rote a 20 de março de 1975, filha de Ernes Adu e de Terpena Lami Adu, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 366/GMJ-D/08/2026

de 10 agosto

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Ursula Suni

I. Relatório

Ursula Suni, nascida em Kefa a 02 de outubro de 1976, filha de Nikolas Funan e de Maria Mateus, de nacionalidade indonésia, titular do passporte nº B5901317, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso *sub judice*, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Ursula Suni, nascida em Kefa a 02 de outubro de 1976, filha de Nikolas Funan e de Maria Mateus, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 367/GMJ-D/08/2026

de 10 agosto

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Eleonora Lusia Berek

I. Relatório

Eleonora Lusia Berek, nascida em Halilulik a 25 de junho de 1987, filha de Petrus Berek e de Kristina Balok , de nacionalidade indonésia, titular do Passporte nº X4244007, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso *sub judice*, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Eleonora Lusia Berek , nascida em Halilulik a 25 de junho de 187, filha de Petrus Berek e de Kristina Balok, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 368/GMJ-D/08/2026

de 10 agosto

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Selviana Peda Daido

I. Relatório

Selviana Peda Daido, nascida em Sumba a 21 de dezembro de 1976, filha de Mateus Ngongo Bani e de Anastacia Koni Matte, de nacionalidade indonésia, titular do cartão nações Unidas nº 0042076, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso *sub judice*, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Selviana Peda Daido, nascida em Sumba a 31 de dezembro de 1976, filha de Mateus Ngongo Bani e de Anastasia Koni Matte, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 369/GMJ-D/08/2026

de 10 agosto

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Alfrida Nila

I. Relatório

Alfrida Nila, nascida em Leopa a 16 de fevereiro de 1987, filha de Yohanes Haki e de Maria Pahat, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte nº C6185771, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso *sub judice*, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Alfrida Nila , nascida em Leopa a 16 de fevereiro de 1987, filha de Yohanes Haki e de Maria Pahat, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 370/GMJ-D/08/2026

de 10 Agosto

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Gregorius Amanas Klau

I. Relatório

Gregorius Amanas Klau, nascido em Malang a 11 de janeiro de 1976, filho de Petrus Joseph Klau e de Wilhermina Cherphina Un, de nacionalidade indonésia, titular do passporte nº AF092916, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso *sub judice*, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que o requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que o requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Gregorius Amanas Klau, nascido em Malang a 11 de janeiro de 1976, filho de Petrus Joseph Klau e de Wilhelmina Cherphina Un, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho ao requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 371/GMJ-D/08/2026

de 10 agosto

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Florensia Abi

I. Relatório

Florensia Abi, nascida em Oenunuh a 01 de outubro de 1976, filha de Soleman Abi e de Susana Tse, de nacionalidade indonésia, titular do cartão nações unidas nº 0418412, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso *sub judice*, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Florensia Abi, nascida em Oenunuh a 01 de outubro de 1976, filha de Soleman Abi e de Susana Tse, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 372/GMJ-D/08/2026

de 10 agosto

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Maria Agustina Irma Latu

I. Relatório

Maria Agustina Irma Latu, nascida em Manggarat a 27 de maio de 1983, filha de Blasius Lat e de Yohana Jemuma, de nacionalidade indonésia, titular do passporte nº C4663157, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso *sub judice*, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Maria Agustina Irma Latu, nascida em Manggarat a 27 de

maio de 1983, filha de Blasius Lat e de Yohana Jemuma, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 373/GMJ-D/08/2026

de 10 agosto

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Gunera Dahu Sirik

I. Relatório

Gunera Dahu Sirik, nascida em Wanibesak a 26 de fevereiro de 1971, filha de Salomon Sirik Berek e de Klara Hoar Taek, de nacionalidade indonésia, titular do cartão nações unidas nº 0057034, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso *sub judice*, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Gunera Dahu Sirik, nascida em Wanibesak a 26 de fevereiro de 1971, filha de Salomon Sirik Berek e de Klara Hoar Taek, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 374/GMJ-D/08/2026

de 10 agosto

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Yonetha Maria Nokas

I. Relatório

Yonetha Maria Nokas, nascida em Belu a 16 de janeiro de 1971, filha de Fransisco Lelo e de Teresa Soi, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte nº A7409333, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 392/DGSRN-MJ/VII/2024, datado de 24 de julho de 2024, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso *sub judice*, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Yonetha Maria Nokas , nascida em Belu a 16 de janeiro de 1971, filha de Francisco Lelo e de Teresa Soi, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 447/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Indah Khurniawati Úrsula

I. Relatório

Indah Khurniawati Úrsula, nascida em Godong a 21 de janeiro de 1974, filha de Sutrisno Budhi Santoso e de Riyamti, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º C8166313, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).
Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Indah Khurniawati Úrsula, nascida em Godong a 21 de jeneiro de 1974, filha de Sutisno Budhi Santoso e de Riyamti, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 451/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Dominikus Kolne

I. Relatório

Dominikus Kolne, nascido em Oemanikin a 13 de dezembro de 1970, filho de Petrus Sako e de Lusia Sanan, de nacionalidade

indonésia, titular do Passporte n.º A5723776, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento. O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que o requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que o requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Dominikus Kolne, nascido em Oemanikin a 13 de dezembro de 1970, filho de Petrus Sako e de Lusia Sanan, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 452/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Novianus Tomás Waradony

I. Relatório

Novianus Tomás Waradony, nascido em Ambon a 10 de novembro de 1974, filho de Fransiskus Waradoni e de Karolina Matulessy, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º C6185764, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos

Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que o requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que o requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Novianus Tomás Waradony, nascido em Ambon a 10 de novembro de 1974, filho de Fransiskus Waradoni e de Karolina Matulessy, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 453/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Yohanes Koy

I. Relatório

Yohanes Koy, nascido em Siarai a 5 de fevereiro de 1959, filho de Salomon Bau e de Viktoria Abuk, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º C8166472, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/

DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que o requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que o requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III.Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Yohanes Koy, nascido em Searai a 5 de fevereiro de 1959, filho de Salomon Bau e de Viktoria Abuk, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 454/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Anggelina Hoar Seran

I. Relatório

Anggelina Hoar Seran, nascida em Malaka a 1 de julho de 1990, filha de Marselinus Seran Bria e de Helybertha Hoar Luan, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º X4610946, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Anggelina Hoar Seran, nascida em malaka a 1 de julho de 1990, filha de Marselinus Seran Bria e de Herlybertha Hoar Luan, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 455/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Maryanti Nabuasa

I. Relatório

Maryanti Nabuasa, nascida em Oenautani a 2 de maio de 1987, filha de Otanial Nabuasa e de Yohana Nenanbu, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º E2970278, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Maryanti Nabuasa, nascida em Oenautani a 2 de maio de 1987, filha de Otanial Nabusa e de Yohana Nananbu, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 456/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Marselinda Natalia Sakan

I. Relatório

Marselinda Natalia Sakan, nascida em Atambua a 21 de dezembro de 1981, filha de Daniel Sakan e de Priscilia Bui, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º C9090780, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea

c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Marselinda Natalia Sakan, nascida em Atambua a 21 de dezembro de 1981, filha de Daniel Sakan e de Priscilia Bui, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 457/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Marhta Datu Liling

I. Relatório

Marhta Datu Liling, nascida em Tana Toraja a 04 de novembro de 1972, filha de Yohanes Lobok Kombong e de Paulina Pikku Pasang, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º C8166719, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Martha Datu Liling, nascida em Tana Toraja a 4 de novembro de 1972, filha de Yohanes Lobok Kombong e de Paulina Pikku Pasang, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 458/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Robertus de Jesus Boby Cristanto Ratu

I. Relatório

Robertus de Jesus Boby Cristanto Ratu, nascido em Belu a 20 de dezembro de 1981, filho de Michael Suda e de Maria Thrisilda Manek Samara, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º C06186030, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que o requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que o requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e

ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Robertus de Jesus Boby Cristanto Ratu, nascido em Belu a 20 de dezembro de 1981, filho de Michael Suda e de Maria Thrisilda Manek Samara, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 459/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Dillyana Barek Daten

I. Relatório

Dillyana Barek Daten, nascida em Flores a 15 de maio de 1977, filha de Johanes Umu Rera e de Petrolena Peni Beda, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º C7430896, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Dillyana Barek Daten, nascida em Flores a 15 de maio de 1977, filha de Johanes Umu Rera e de Petrolena Peni Beda, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 460/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Farida Sasi

I. Relatório

Farida Sasi, nascida em Kefamenanu a 16 de fevereiro de 1988, filha de Philipus Sasi e de Maria Kono, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º E2969942, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Farida Sasi, nascida em kefamenanu a 16 de fevereiro de 1988, filha de Philipus Sasi e de Maria Kono, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 461/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Yovita Luruk Pereira

I. Relatório

Yovita Luruk Pereira, nascida em Fafoe a 31 de julho de 1978, filha de Arnaldus Clau Nahak e de Herminia Luruk Seran, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º X4611057, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Yovita Luruk Pereira, nascida em Fafoe a 31 de julho de 1978, filha de Arnaldus Clau Nahak e de Herminia Luruk Seran, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 462/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Fransiska Bui

I. Relatório

Fransiska Bui, nascida em Onusorun a 7 de fevereiro de 1985, filha de Afonsius Leto e de Karolina Kai Buti, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º X4610794, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que

lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento. O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Fransiska Bui, nascida em Onusorun a 7 de fevereiro de 1985, filha de Afonsius Leto e de Karolina Kai Buti, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 463/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Maria Emerenciana Mau Bau

I. Relatório

Maria Emerenciana Mau Bau, nascida em Atambua a 14 de janeiro de 1973, filha de Ludovikus Mau Bau e de Yasintha Soi Hale, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º E6412535, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Maria Emerenciana Mau Bau, nascida em Atambua a 14 de Janeiro de 1973, filha de Ludovikus Mau Bau e de Yasintha Soi Hale, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 464/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Lisbet Tampubolon

I. Relatório

Lisbet Tampubolon, nascida em Medan a 12 de setembro de 1973, filha de Togi Tampubolon e de Rame Simanjuntak, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º C8166187, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a

aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Lisbet Tampubolon, nascida em Medan a 12 de setembro de 1973, filha de Togi Tampubolon e de Rame Simanjuntak, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 465/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Yane Andriana Tubulau

I. Relatório

Yane Andriana Tubulau, nascida em Jacarta a 03 de maio de 1981, filha de Melanthon Ambresius Tubulau e de Menghelina Sirituka, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º C7431356, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Yane Andriana Tubulau, nascida em Jacarta a 3 de maio de 1981, filha de Melhanton Tubulau e de Menghelina Sirituka, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 466/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Martha Kai Buti

I. Relatório

Martha Kai Buti, nascida em Kopan NTT a 08 de março de 1969, filha de Gaspar Tai Boe e de Anastacia Olo Bere, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º C8166510, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea

c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Martha Kai Buti, nascida em Kopan NTT a 08 de março de 1969, filha de Gaspar Tai Boe e de Anastacia Olo Bere, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 467/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Maria Trianti Luruk

I. Relatório

Maria Trianti Luruk, nascida em Lasaen a 27 de fevereiro de 1990, filha de Darius Bere e de Angelina Luruk,de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º B5866746, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Maria Trianti Luruk, nascida em Lasaen a 27 de fevereiro de 1990, filha de Darius Bere e de Angelina Luruk, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 468/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Kristiana Kebkole Miguel

I. Relatório

Kristiana Kebkole Miguel, nascida em Netutnana a 4 de junho de 1973, filha de Markus Kebkole e de Regina Banu Naek, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º E2176344, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Kristiana Kebkole Miguel, nascida em Netutnana a 4 de junho de 1973, filha de Markus Kebkole e de Regina Banu Naek, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 469/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Marselina Dhaji

I. Relatório

Marselina Dhaji, nascida em Liba a 11 de junho de 1987, filha de Yohanes Pati e de Veronika Dolu, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º E6830769, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Marselina Dhaji, nascida em Liba a 11 de junho de 1987, filha de Yohanes pati e de Veronika Dolu, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 470/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Febi Nino Riwu

I. Relatório

Febi Nino Riwu, nascida em Nulupah a 17 de fevereiro de 1990, filha de Yeremias e de Yuliana Freitas, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º E2970359, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Febi Nino Riwu, nascida em Nunapah a 17 de fevereiro de 1990, filha de Yeremias e de Yuliana Freitas, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 471/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Justina Kiswahyuni

I. Relatório

Justina Kiswahyuni, nascida em Blora a 1 de junho de 1965, filha de Ratman e de Ponirah, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º A5723912, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Justina Kiswahyuni, nascida em Blora a 1 de junho de 1965, filha de Ratman e de Ponirah,de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 472/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Maria Francisca Sri Lestari Indriyati Ningsih

I. Relatório

Maria Francisca Sri Lestari Indrayati Ningsih, nascida em Padang Panjang a 07 de outubro de 1965, filha de Darso Suyatno e de Sri Rejeki, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º C8166823, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Maria Francisca Sri Lestari Indriyati Ningsih , nascida em Padang Panjang a 07 de outubro de 1965, filha de Darso Suyatno e de Sri Rejeki, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 473/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Oktaviana Siti Bili

I. Relatório

Oktaviana Siti Bili, nascida em Bala a 27 de outubro de 1983, filha de Yosef Tes Bili e de Yuliana Moru, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º E3866825, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão

estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Oktaviana Siti Bili, nascida em Bala a 27 de outubro de 1983, filha de Yosef Tes Bili e de Yuliana Moru,de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 474/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Rosa Mistika Ermani Putri Cendani Tukan

I. Relatório

Rosa Mistika Ermani Putri Cendani Tukan, nascida em Kupang a 29 de agosto de 1990, filha de Yosef Tukan e de Lidwina Sukarni, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º C9644769, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea

c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Rosa Mistika Ermani Putri Cendani Tukan, nascida em Sumba Barat a 29 de agosto de 1990, filha de Yosef Tukan e de Lidwina Sukarni, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 475/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Ester Wini Kaka

I. Relatório

Ester Wini Kaka, nascida em Sumba Barat a 04 de fevereiro de 1980, filha de Katanga Landu Djawa e de Agnes Nda Paroka, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º A 2895315, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Ester Wini Kaka, nascida em Sumba Barat a 04 de fevereiro de 1980, filha de Katanga Landu Djawa e de Agnes Nda Paroka, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 476/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Maria Goreti Nggadas

I. Relatório

Maria Goreti Nggadas, nascida em Sunkaen a 15 de maio de 1975, filha de Fransiskus Nggadas e de Magdalena Kolo, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º AG025844, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da

Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Maria Goreti Nggadas, nascida em Sunkaen a 15 de maio de 1975, filha de Franciskus Nggadas e de Magdalena Kolo, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 482/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Agustina Idaliana Ayu

I. Relatório

Agustina Idaliana Ayu, nascida em Singaraja a 23 de janeiro de 1970, filha de Mgusti Ngurah Arnadi e de Jero Nyoman Suarni, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.ºE2970311, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Agustina Idaliana Ayu, nascida em Singaraja a 23 de janeiro de 1970, filha de Gusti Ngurah Arnadi e de Jero Nyoman Suarni, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 483/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Cisilia Yuniarsi Klau

I. Relatório

Cisilia Yuniarsi Klau, nascida em Kupang a 27 de junho de 1993, filha de Arnoldus Klau e de Asnet Boru, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º E2970222, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Cisilia Yuniarsi Klau, nascida em Kupang a 27 de junho de 1993, filha de Arnoldus Klau e de Asnat Boru, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 484/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Doratea Nipu

I. Relatório

Doratea Nipu, nascida em Berseon a 30 de maio de 1982, filha de Petrus Nipu e de Yoahana Lotu, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º X3663618, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Doratea Nipu, nascida em Berseon a 30 de maio de 1982, filha de Petrus Nipu e de Yoahana Lotu, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 485/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Hiasintha Soi Mali

I. Relatório

Hiasintha Soi Mali, nascida em Leogolo a 25 de maio de 1967, filha de Petrus Mali Bere e de Bernadete Keu, de nacionalidade indonésia, titular do cartão nações unidas n.º0331843, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Hiasintha Soi Mali, nascida em Leogolo a 25 de maio de 1967, filha de Petrus Mali Bere e de Bernadete Keu, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 486/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Dameria Zendrato

I. Relatório

Dameria Zendrato, nascida em Batu Godang a 23 de dezembro de 1995, filha de Fatizanolo Zendrato e de Melina Mendrofa, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.ºC8166534, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Dameria Zendrato, nascida em Batu Godang a 23 de dezembro de 1995, filha de Fatizanolo Zendrato e de Melina Mendrofa, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 487/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Fransisca Xavier Mersya Tukasih

I. Relatório

Fransisca Xavier Mersya Tukasih, nascida em Pontianak a 3 de dezembro de 1979, filha de Chai Nyat Jung e de Tjong Tjuk Hion, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º C7430867, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional,

pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Fransisca Xavier Mersya Tukasih, nascida em Pontianak a 3 de dezembro de 1979, filha de Chai Nyat Jung e de Tjong Tjuk Hiong, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 488/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Mersiana Maria Dina

I. Relatório

Mersiana Maria Dina, nascida em Manggarai a 11 de setembro de 1985, filha de Donatus Dagung e de Regina Danut, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º E2970505, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Mersiana Maria Dina, nascida em Manggarai a 11 de setembro de 1985, filha de Donatus Dagung e de Regina Danut, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 489/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Petronela Koe Mali

I. Relatório

Petronela Koe Mali, nascida em Atambua a 25 de agosto de 1979, filha de Hendrikus Mali e de Monika Lawa, de nacionalidade indonésia, titular do carta declaração do Suco, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Petronela Koe Mali, nascida em Atambua a 25 de agosto de 1979, filha de Hendrikus Mali e de Monika Lawa, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 490/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Magdalena Mona

I. Relatório

Magdalena Mona, nascida em Eban a 15 de março de 1979, filha de Yakobus Mona e de Maria Bifel, de nacionalidade indonésia, titular do cartão de nações unidas n.º 0225464, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Magdalena Mona, nascida em Eban a 15 de março de 1979, filha de Yakobus Mona e de Maria Bifel, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 491/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Meryani Kurniati

I. Relatório

Meryani Kurniati, nascida em Bandung a 1 de março de 1985, filha de Tarman Sobari e de Popon Kartiminingsih, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º E2970343, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.
O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Meryani Kurniati, nascida em Bandung a 1 de março de 1985, filha de Tarman Sobari e de Popon Kartiminigsih, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 492/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Maria Imelda Surat Hurint

I. Relatório

Maria Imelda Surat Hurint, nascida em Lewohala a 14 de agosto de 1985, filha de Leo Laba Hurint e de Antonia Jari Weking, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.º E2970239, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Maria Imelda Surat Hurint, nascida em Lewohala a 14 de agosto de 1985, filha de Leo Laba Hurint e de Antonio Jari Weking, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 493/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Redempta Tuto Within

I. Relatório

Redempta Tuto WIthin, nascida em FLores a 8 de maio de 1967, filha de Nikolaus Honi Within e de Anastasia Gelu Within, de nacionalidade indonésia, titular do cartão nações unidas n.º 0256553, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Redempta Totu Within, nascida em Flores a 8 de maio de 1967, filha de Nikolaus Honi Within e de Anastasia Gelu Within, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça

DESPACHO N.º 494/GMJ-D/10/2026

de 5 outubro

Concede a nacionalidade timorense, por casamento, a Theresia Luruk Fahik

I. Relatório

Theresia Luruk Fahik, nascida em Atambua a 12 de setembro de 1973, filha de Benediktus Fahik Sean e de Marta Bano Lekik, de nacionalidade indonésia, titular do Passporte n.ºE2969849, requereu, mediante requerimento dirigido ao Ministro da

Justiça, que lhe seja concedida a nacionalidade timorense por casamento.

O procedimento foi instruído pela Conservatória dos Registos Centrais e, subsequentemente, submetido ao Ministério Público, que emitiu parecer favorável à concessão da nacionalidade timorense ao requerente.

Concluída a instrução, o procedimento foi remetido à apreciação e decisão do Ministro da Justiça através do Ofício n.º 99/DGSRN/II/2026, datado de 24 de fevereiro de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro (Lei da Nacionalidade — LN), compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir sobre todas as questões relativas à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, salvo quando tal competência esteja expressamente reservada ao Parlamento Nacional.

No caso 0, a competência para apreciar e decidir sobre a aquisição da nacionalidade timorense, por concessão, não se encontra expressamente reservada ao Parlamento Nacional, pelo que cabe ao Ministro da Justiça apreciar e decidir o pedido em apreço, nos termos do supracitado artigo 7.º da LN.

O artigo 11.º da referida Lei n.º 9/2002 confere ao cidadão estrangeiro casado com nacional timorense a faculdade de adquirir a nacionalidade timorense, desde que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Estar casado há mais de cinco anos;

b) Residir em território nacional há, pelo menos, dois anos;

c) Saber falar uma das línguas oficiais.

O artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 47/2025, de 3 de fevereiro, do Ministro da Justiça, clarifica o conceito de «título válido de residência» para efeitos de aquisição da nacionalidade timorense, concretizando, assim, a norma constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro (Regulamento da Nacionalidade — RN).

Compulsados os autos, verifica-se que a requerente preenche todas as condições legais de que depende a concessão da nacionalidade timorense pelo casamento. Com efeito, o pedido encontra-se devidamente instruído com todos os documentos enumerados nas alíneas a) do n.º 3 do artigo 9.º do RN.

Ficou igualmente demonstrado que a requerente está casado com uma cidadã nacional timorense há mais de cinco anos, reside em território nacional há, pelo menos, dois anos e fala fluentemente uma das línguas oficiais (Tétum).

Por último, constata-se a inexistência de qualquer causa de indeferimento ou de oposição à aquisição da nacionalidade.

III. Decisão

Nestes termos, o Ministro da Justiça, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho (Orgânica do IX Governo Constitucional), e pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro (Orgânica do Ministério da Justiça), e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e dos artigos 9.º e 13.º do Regulamento da Nacionalidade, determina o seguinte:

1. Conceder a nacionalidade timorense, por casamento, a Theresia Luruk Fahik, nascida em Atambua a 12 de setembro de 1973, filha de Benediktus Fahik Seran e de Marta Bano Lekik, de nacionalidade indonésia;

2. Ordenar a remessa do procedimento à Conservatória dos Registos Centrais, para todos os efeitos legais, designadamente o averbamento da nacionalidade;

3. Ordenar a notificação do presente despacho a requerente e a sua publicação no Jornal da República.

Cumpra-se.

_____

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai
Ministro da Justiça